



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.731418/2011-05
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2402-000.350 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 15 de maio de 2013
Assunto INCRA
Recorrente SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar o processo até decisão definitiva do STF.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Igor Araújo Soares, Ronaldo de Lima Macedo e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento fiscal com ciência em 23/11/2011 para constituição de crédito destinado ao INCRA e FNDE. Segue transcrição de trechos da decisão recorrida:

Decisão recorrida:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

MATÉRIA SUBMETIDA À APRECIÇÃO JUDICIAL.

Em havendo a matéria impugnada sido submetida à apreciação judicial, deve ser juntada cópia da respectiva petição.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008 IMUNIDADE TRIBUTÁRIA.

O impugnante não aproveita a imunidade tributária estabelecida no artigo 150, inciso VI, alínea “c”, da Constituição Federal, primeiro, porque esta se refere especificamente à instituição de impostos, os quais não se confundem com as contribuições destinadas à Seguridade Social, nem tampouco com as contribuições sociais gerais; segundo, porque a imunidade em questão refere-se ao patrimônio, à renda e aos serviços do SESI, não podendo ser estendida às contribuições incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos trabalhadores a serviço da empresa.

ISENÇÃO. LEI N.º 2.613/55 A “ampla isenção fiscal” de que gozam os serviços e bens do SESI, prevista nos artigos 11 a 13 da Lei n.º 2.613/55, não pode ser estendida, por falta de amparo legal, às contribuições incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados a seu serviço.

DELEGACIAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO. COMPETÊNCIA.

As Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJs têm competência para conhecer e julgar em primeira instância, após instaurado o litígio, impugnações e manifestações de inconformidade interpostas contra apreciações das autoridades competentes em processos relativos a imunidade e a isenção. Descabe, em conseqüência, em processo referente a auto de infração, a discussão de imunidade/isenção tributária, objeto de processo específico.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008 EMPRESA. CONCEITO.

informa exações dessa natureza. Logo não lhe pode ser exigida dita exação, “voltada inteiramente para o meio rural”; segundo, porque, não sendo o SESI uma empresa, e estando vinculado exclusivamente à atividade urbana, o “que atrai, por força da legislação de regência, a previdência social urbana”, não pode ser considerado devedor da contribuição rural.

Aduz que o SESI, além de não estar ligado ao meio rural, também não é uma empresa, no seu exato sentido técnico-jurídico, mas entidade paraestatal, qualificado como serviço social autônomo, que tem por objetivo realizar a aprendizagem industrial, em escolas por ele mantidas ou sob forma de cooperação, sem fins lucrativos. Ademais, ainda que se juridicizasse a cobrança de todas as empresas, aí, nesse caso, somente as “empresas”, propriamente ditas, estariam obrigadas a recolher o adicional à contribuição previdenciária, destinada ao INCRA.

Logo, “também pelo fundamento de que o SESI não é empresa, a União é defeso exigir, do mesmo, o pagamento das contribuições destinadas ao INCRA”.

Acrescenta que as contribuições sociais destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL foram extintas com o advento das Leis n.ºs 7.787/89 e 8.121/91. Portanto, “não podem ser exigidas dos empregadores até então a elas obrigados, e, como tal, também do ora Impugnante, como, erroneamente, está pretendendo a douta fiscalização”.

Afirma, no caso, que “a Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, instituiu contribuição para custeio do Programa de Assistência do Trabalhador Rural - PRORURAL, fixando, no artigo 15, como fontes de custeio a alíquota de 2,4% relativa ao FUNRURAL e 0,2% relativamente ao INCRA, somando, por conseguinte, 2,6%. Corresponde a isso que as empresas em geral estavam obrigadas, desde então, a contribuir com tais exações, as quais, explica-se, não se confundiam nem se confundem com a contribuição ao FUNRURAL a cargo dos produtores rurais, que ainda remanesce”.

“Posteriormente foi editada a Lei n.º 7.787, de 30.06.1989, estabelecendo quota única para a contribuição destinada à previdência social, de 20% (vinte por cento), incidentes sobre a folha de salários. Por expressa disposição do § 1.º do artigo 3.º dessa lei, foram suprimidas, a partir de 1.º de setembro de 1989, as contribuições destinadas ao FUNRURAL, ao salário-família, ao abono anual e ao salário-maternidade, porquanto abrangidos pela aludida quota única.”

“A contribuição de 0,2% para o INCRA, embora não extinta pela retrocitada Lei n.º 7.787/89, foi suprimida com o advento da Lei n.º 8.212/91 que, dispondo a respeito da organização da seguridade social, instituiu o plano de custeio e consolidou as contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários, devidas pelos empregadores, de acordo com a matriz constitucional do artigo 195, I. Portanto, desde a edição da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, não há mais que se falar na exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA.”

Em relação ao Salário-Educação, reitera seu entendimento no sentido de que “tal exação não é exigível em relação ao SESI, por força da ampla isenção fiscal de que goza, ‘ex vi’ do artigo 13, combinado com os artigos 11 e 12 da Lei n.º 2.613/55”.

*Além disso, “dita contribuição também não pode ser exigida do SESI por injunção de outras regras de direito”. **Primeiro**, porque o SESI é instituição de educação e assistência social, “ou seja, não é empresa, mas um serviço social autônomo por excelência, sem fins lucrativos, ente de cooperação com o poder público”. **Segundo**, porque o SESI não é empresa, no sentido técnico-jurídico da palavra, mas entidade de formação profissional, serviço social autônomo por excelência, sem fins lucrativos, ente de cooperação com o poder público.*

*Conclui o SESI, em síntese, **a um**, que não está obrigado ao pagamento das contribuições para a Seguridade Social, tendo em vista a imunidade tributária de que trata o artigo 195, parágrafo 7.º, da Constituição Federal; **a dois**, que lhe é inexigível o pagamento das contribuições destinadas ao INCRA e Salário-Educação, porquanto expressamente beneficiário da ampla isenção fiscal estabelecida na Lei n.º 2.613/55; **a três**, que não está obrigado ao pagamento da contribuição para o INCRA, pela impossibilidade da superposição contributiva e pelo fato de essa haver sido revogada pela Lei n.º 8.212/91, “considerando que o período levantado vai da competência 01/99 a 03/01”; e, **a quatro**, que não é contribuinte do Salário-Educação, na medida em que beneficiário da ampla isenção fiscal estabelecida na Lei n.º*

2.613/55, e, ainda, porque é instituição de educação, serviço social autônomo, sem fins lucrativos, e não empresa, não alcançado pelo disposto no artigo 212, parágrafo 5.º, da Constituição Federal.

Ao final, o impugnante requer seja julgado insubsistente o presente auto de infração, em face das razões ora apresentadas.

É o Relatório.

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Das Preliminares

Sobrestamento de matérias

O lançamento constituiu crédito de contribuição destinada ao FNDE e ao INCRA, sendo essa última em discussão no STF com repercussão geral.

De acordo com a Portaria CARF nº 001, de 03/01/2012, para o sobrestamento no âmbito deste CARF não basta o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, deve ser comprovado que de fato os processos que versem sobre a mesma matéria estão sobrestados nos tribunais de origem:

Art. 1º. Determinar a observação dos procedimentos dispostos nesta portaria, para realização do sobrestamento do julgamento de recursos em tramitação no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, em processos referentes a matérias de sua competência em que o Supremo Tribunal Federal - STF tenha determinado o sobrestamento de Recursos Extraordinários - RE, até que tenha transitado em julgado a respectiva decisão, nos termos do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil.

Parágrafo único. O procedimento de sobrestamento de que trata o caput somente será aplicado a casos em que tiver comprovadamente sido determinado pelo Supremo Tribunal Federal - STF o sobrestamento de processos relativos à matéria recorrida, independentemente da existência de repercussão geral reconhecida para o caso.

No presente caso, constato através de consulta ao TRF da 4ª Região que a Fazenda Nacional interpôs recurso extraordinário ao STF e que em razão da repercussão geral o processo foi sobrestado na origem:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM APELAÇÃO

RE Nº 2003.71.00.025566-4/RS

RECTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO: Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

RECDO: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO: Leonardo Rodrigo Silva Tônico e outros

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, que decidiu acerca do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 55 da Lei nº 8.212/91,

para concessão da imunidade prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal às entidades beneficentes sem fins lucrativos.

Considerando que a controvérsia em foco, analisada sob o prisma constitucional, é objeto de recursos extraordinários que têm aportado neste Tribunal Regional Federal da 4ª Região, configurando-se a hipótese prevista no art. 543-B, caput, do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.418/06, determino, até que o STF aprecie a questão no Recurso Extraordinário 566622/RS, o sobrestamento do presente recurso, com a remessa dos autos para a Secretaria de Recursos. Intimem-se.

Porto Alegre, 24 de agosto de 2009.

Des. Federal Élcio Pinheiro de Castro Vice-Presidente

...

Assim, comprovado o sobrestamento no TRF 4ª Região, em cumprimento ao artigo 62-A, §§1º e 2º do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009 e artigo 1º da Portaria CARF nº 001, de 03/01/2012, entendo que deva ser sobrestado o presente processo até decisão de mérito do STF:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Em razão do exposto, voto pelo sobrestamento do presente processo até decisão de mérito definitiva pelo plenário do STF.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes